



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000021/2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 15/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 21/2021.

EMENTA: "Declara como essenciais os serviços prestados por Centros de Formação de Condutores (auto escolas) e similares e dá outras providências."

AUTORIA: Vereador Nilton Militão.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 21/2021, que: "Declara como essenciais os serviços prestados por Centros de Formação de Condutores (auto escolas) e similares e dá outras providências."

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P198781



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

É, pois, a partir da noção de assunto de interesse local, ou peculiar interesse, que se vão identificar os serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal, não importando que tais serviços já recebam disciplina de norma federal ou estadual. O que importa é verificar a existência de predominância do interesse do Município, caso em que se deparará com competência convergente com a da outra unidade política, admitindo, conseqüentemente, normatização supletiva ou concorrente.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O atual estado de emergência que o país vive, por conta da pandemia do novo Coronavírus (Covid 19), requer medidas urgentes de restrição de contato social, conforme determinações da OMS e do Ministério da Saúde, Decreto Estadual de Minas Gerais nº 47.886 de 15 de março de 2020, bem como Decreto Municipal nº 13.897 de 19 de março de 2020.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P198781



Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, trata-se de iniciativa concorrente.

Em observância aos princípios constitucionais da Harmonia e Independência entre os Poderes - pilares do Estado, conforme art. 2º CR, alertamos que o caput do art. 2º deste projeto de lei cria uma imposição, determinação ao Poder Executivo.

Diante do exposto, o projeto de lei em comento, **não apresenta irregularidades, com exceção do caput art. 2º, que deverá ser excluído conforme fundamentação cima.**

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **legal e constitucional, devendo ser excluído o caput do art. 2º por estar em desacordo com os princípios constitucionais da Harmonia e Independência dos Poderes.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 09 de fevereiro de 2021.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 09/02/2021
Vitor Alex Passos
Diretor Jurídico Adjunto

